



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2012.

Ementa: Dispõe sobre vedações para nomeações de Cargos em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município de Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de Santo Antão, no uso de suas atribuições legais, considerando a Sanção Tácita pelo Poder Executivo e o decurso de prazo para publicação, faz saber que este Legislativo, **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

- I – Os que tenham contra a sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior;
- II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;
- III – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior;
- IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior;
- V – Os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Casa Diogo de Braga

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII – Os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão;

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde, do oferecimento de denúncias suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia;

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica a crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Para cumprimento dos dispositivos desta Lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá antes da posse declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

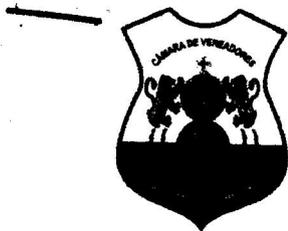
Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados da publicação da presente Lei, exigirão a declaração prevista no **caput** do art. 3º, tomando as providências cabíveis sobre pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 01 de junho de 2012.


JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES.
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº 032/2012.

Ementa: Dispõe sobre vedações para nomeações de Cargos em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município de Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

- I – Os que tenham contra a sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior;
- II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;
- III – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior;
- IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior;
- V – Os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII – Os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão;

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde, do oferecimento de denúncias suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia;

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica a crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Para cumprimento dos dispositivos desta Lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá antes da posse declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados da publicação da presente Lei, exigirão a declaração prevista no caput do art. 3º, tomando as providências cabíveis sobre pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 08 de maio de 2012.

SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO -

SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA

- 1º SECRETÁRIO -

EDMILSON ZACARIAS DA SILVA

- 2º SECRETÁRIO -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Vitória de Santo Antão, 09 de maio de 2012.

Ofício nº 095/2012-PL

Exmº. Sr.
ELIAS ALVES DE LIRA
DD. Prefeito deste Município
NESTA

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, passo as mãos de V. Exa., o Projeto de Lei nº 032/2012, de autoria do Ilustre Vereador JOSÉ EVERALDO NUNES DE ARRUDA, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio do ano em curso.

PROJETO DE LEI Nº. 032/2012 – Dispõe sobre vedações para nomeações de Cargos em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

Ao ensejo, apresento a V. Exª., meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA
- 1º SECRETÁRIO -